



DECISÃO n.º: 232/2012 – COJUP
PAT : 0916/2012- 6ª. URT (Protocolo 521476/2012-3)
AUTUADA: **OESTETRIGO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE
ALIMENTOS LTDA-ME**
ENDEREÇO: Av. Pte Dutra 1995 – Alto de São Manoel -
Mossoró - RN
AUTUANTE: Eleazar Cavalcante de Brito

DENÚNCIAS: 1 – O autuado acima qualificado deixou de recolher o imposto em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias destinadas ao ativo fixo e consumo, no competente livro Registro de Entradas, conforme estabelecido no Art. 2º, XIV combinado com o Art. 150, III, assim detectadas e provadas através do exame e da conciliação dos seus respectivos livros fiscais com aquela documentação correlata para o período fiscalizado, tudo conforme demonstrado em anexo.

EMENTA – ICMS – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – Falta de Registro de Notas Fiscais de Aquisição em Livro próprio.

Garantia do exercício do Princípio constitucional do contraditório e ampla defesa – Duplicidade de autuação em relação a maioria das notas fiscais questionadas - Defesa que não contesta a falta de registro.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração n.º. 916/2012 - SUFISE, lavrado em 17 de setembro de 2012, depreende-se que a empresa acima qualificada, teve contra si lavrada uma denúncia de **Falta de recolhimento do imposto em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias destinadas ao ativo fixo e consumo , em seu livro Registro de Entradas**, com indicação de infração ao Art. 150 inciso XIII combinado com Art. 609 , art. 623-B e Art. 623-C, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Ao total está sendo exigido da atuada, R\$ 989,58 (novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) de imposto, com R\$ 19.793,33 (dezenove mil, setecentos e noventa e três reais e trinta e três centavos) a título de multa.

A pena de multa acima foi proposta com base na alínea "f" do inciso III do Art. 340 do citado regulamento.

A atuada após sua ciência na peça vestibular em 24.09.2012, recebendo a sua via de direito.

Às fls. 04 temos o Termo de Intimação Fiscal datado de 14.08.2012, com ciência do contribuinte em data de 14.08.2012 via DTE.

Às fls. 06 temos um termo de recebimento parcial de documentos.

Os demonstrativos da autuação ocupam nos autos as fls. 10/18.

Apensos também encontram-se aos autos diversas notas fiscais (fls. 10/188) e cópias do livro de entradas do contribuinte (fls. 189/216).

Termo de Devolução de documentos constam das fls. 217, ficando os relatórios de encerramento da auditoria fiscal às fls. 218/220.

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

A atuada protocola peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. De fls 223/226), alegando em síntese:

1. Que pelo excesso de zelo a coisa pública a SUFISE, fiscaliza em duplicidade a requerente, visto que a mesma já fora fiscalizada conforme PAT 076/2010-6-2 e aceito conforme pedido de parcelamento formalizado na 6ª.URT em 10.02.2012 protocolo 31440/2012-7 anexo ao presente;
2. Que não questiona nenhum mérito julgadores, tendo em vista que não discorda das alegações do Fisco, muito pelo contrário, a recorrente reconhece a infração tanto que já providenciou sua regularização através de parcelamento com os valores do REFIS/ESTADUAL/LEI 9276/2009.;

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



3. Que solicita o arquivamento do citado processo que se cuida por ser de Direito e inteira justiça..

Para corroborar com sua alegações, a defesa junta aos autos, cópias do processo de parcelamento citado, guias de quitação junto ao Banco do Brasil (fls. 238/241).

Destaque-se também a presença nos autos, de cópia da decisão 323/2011 COJUP/RN, com julgamento parcialmente procedente, acompanhado de uma relação extensa de notas fiscais, ditas não registradas (fls. 250/299).

3. DA CONTESTAÇÃO

A autoridade fiscal responsável pela autuação se pronuncia em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. De fls. 304/305), argumentando em síntese:

1. Que a atuada não questionou a procedência da denúncia, confirmando a aquisição das mercadorias para seu consumo, reconhecendo a infração;
2. Que como a defesa não se posicionou, especificamente, em relação às notas fiscais destacadas no demonstrativo (fls. 11/18), e não ficou provado que as notas fiscais objeto do parcelamento referido na impugnação, estão no rol do relatório denunciado, conclui-se tratar-se de documentos distintos.
3. Que mantém a denúncia fiscal em todo o seu teor

4. DA DILIGENCIA FISCAL

Despacho deste julgador fez retornar os autos a unidade de origem (doc de fls. 306), objetivando a análise por parte da autoridade atuante, da listagem de notas fiscais de fls. 262/298, vendo a possibilidade de já terem sido autuadas no corpo do PAT 76/2010.

Em resposta a diligência acima, o agente atuante se debruça sobre a questão, elaborando novo demonstrativo da situação (307/317), entendendo que a maioria das notas fiscais denunciadas já tinha sido objeto de autuação pelo PAT 76/2010,

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



culminando com as informações de fls. 316/317, onde consta a informação de que resultam a exigência de ICMS de R\$ 632,14, com multa da ordem de R\$ 2681,22.

2 - OS ANTECEDENTES

Registre-se a ausência nos autos de Termo de Antecedentes Fiscais da empresa autuada, exigido pelo Art. 74 do RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98.

3 - O MÉRITO

Depreende-se dos autos que a empresa teve contra si lavrada uma denuncia fiscal de falta de registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias, em livro próprio.

Existência nos autos dos elementos que possibilitam o perfeito ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

O processo não comporta maiores delongas, à medida que o contribuinte não refutou as aquisições denunciadas, nem a legislação dada como infringida, pautando sua defesa nas alegações de que as notas fiscais listadas nos demonstrativos de fls. 11/18, já teriam sido objeto de outra autuação, mais especificamente do PAT de n 76/2010-6ª. URT, cujas cópias robustecem a defesa e ocupam nos autos as fls. 226/298.

A autoridade fazendária, responsável pela autuação examinando a matéria, elaborou novo demonstrativo (fls. 307/316), acatando a regularização da falta de registros pela anterior autuação, onde fez citação das folhas representativas de cada nota fiscal ali constante, fazendo um chamativo com uma "Tarja Rosa" ao lado direito daquelas notas que não foram envolvidas na autuação anterior, culminando com o demonstrativo final das notas fiscais que restaram não registradas e nem regularizadas pela autuação anterior citada, em documento de fls. 316, onde esta expresso a exigência de R\$ 632,14 (seiscentos e trinta e dois reais e quatorze centavos) de imposto e R\$ 2.682,22 (dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos) a título de multa.

Encampamos a desoneração procedida pelo autuante em seu demonstrativo de autuação de fls. 11/18, em razão da duplicidade de autuação da maioria das notas fiscais, conforme constatado por aquela autoridade fazendária.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



No tocante a aplicação da penalidade, em razão da ausência de Termo de Antecedentes Fiscais, fica em estado de pendência neste julgamento a aplicação ou não do fator reincidência.

Contudo, se faz necessário análise da unidade preparadora, devendo ser lavrado o Termo específico disciplinado pelos Art. 74 e 75 do RPPAT citado, para a partir daí, em sendo constatada a ora discutida reincidência, que seja majorada a penalidade pelos efeitos dos dispositivos regulamentares dos §§ 5º e 6º do Art. 340 do RICMS vigente, “**In verbis**”:

§ 5º Em caso de reincidência específica, a multa será aumentada em 100 % (cem por cento) do seu valor.

§ 6º Considera-se reincidência específica a repetida e idêntica infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que transitar em julgado a decisão administrativa referente à infração anterior.

DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o presente Auto de Infração lavrado contra a empresa OESTETRIGO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA-ME, para impor à atuada a penalidade de R\$ 2.681,22 (Dois mil, seiscentos e oitenta e um reais, e vinte e dois centavos), conforme alínea “ f” do inciso III do art. 340 do RICMS vigente, que devera sofrer os reflexos dos §§ 5º e 6º do art. 340 acima descritos para o caso de confirmação de reincidência, juntamente com a exigência do ICMS da ordem de R\$ 632,14 (seiscentos e trinta e dois reais e catorze centavos), sujeitos ainda aos demais acréscimos legais vigentes.

Em razão do disposto no Art. 114 do RPPAT, recorro da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte – CRF, devendo os autos serem remetidos à repartição preparação para ciência das partes e demais providências complementares cabíveis, disciplinadas pelo RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98.

Natal (RN), 19 de novembro de 2012


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal – mat. 62.957-0

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal